

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000571/94-19
SESSÃO DE : 29 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.828
RECURSO Nº : 117.361
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

Infração Administrativa ao controle das importações. Multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85). Aditivo à guia de importação regularmente emitido, com validade e eficácia asseguradas pela legislação pertinente, apresentado antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, afasta a aplicação da multa prevista no inciso II, ao art. 526 ao R.A.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1995



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08-06-98 JEP

Procurador da Fazenda Nacional

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N.º : 117.361
ACÓRDÃO N.º : 301-27.828
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Freios VARGA S/A, nos autos qualificada, importou através da D.I. nº 000149/94 (fls.2), mercadorias descritas como “Guarnições da Pastilha não asbestos VPGN 01690-0, conforme se verifica na adição nº 03 (fls.07), em regime especial de “DRAWBACK/SUSPENSÃO”, tendo a fiscalização constatado, em ato de conferência física, que a mercadoria importada era, na verdade, “lonas de freio a tambor”, motivando a lavratura do auto de infração de fls. 01, por infringência ao art.526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. Nº 91.030/85), para aplicação de multa no montante de Cr\$ 2.077.353,59.

Tempestivamente, a autuada, após intimada, impugna o lançamento aduzindo as seguintes razões de defesa:

1 – Não houve divergência quanto ao preço unitário e ao valor da mercadoria, nem quanto à classificação tarifária, ou ainda relacionado a quantidade, origem, procedência etc.

2 – Na verdade, houve apenas pequena divergência na descrição do material, tanto assim que a numeração é coincidente;

3 – Conforme jurisprudência assente e pacífica do Terceiro Conselho de Contribuintes, fato desta natureza não constitui infração ao controle das importações;

4 – O aditivo à Guia de Importação (GI), foi emitido antes do Desembaraço das mercadorias, e cita em favor de seu argumento os Acórdãos nºs 303.26035 e 303.26054, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;

5 – O aditivo, após regularmente emitido, passa a fazer parte integrante da G.I, conforme consta do nº 6 daquele documento, assim clausulado: “O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria” (campo 10).

6 – A citada cláusula está contida na Portaria nº 08, de 13/05/91, do Departamento do Comércio Exterior, precisamente no art. 8º letra “b”, § 1º;



RECURSO N.º : 117.361
ACÓRDÃO N.º : 301-27.828

7 – Tece comentários sobre natureza de infração, sobre prazo, validade e efeitos do aditivo e copiosa jurisprudência emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre a matéria;

8 – Ao final, pede que ação fiscal seja julgada insubsistente.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, assim ementando sua decisão, “verbis”:

Fiscalização/Zona Primária – Conferência Aduaneira. Aditivo à Guia de Importação, modificando o produto autorizado a importar, não encontra guarida no Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro. Neste Decreto, só se concede o aditivo à guia para modificar o tempo de duração da mesma e embarque de mercadoria fora de prazo, incisos IV a IX do artigo 526 do Decreto em tela. Mercadoria declarada na D.I. e constante da G.I. encontrada divergente, em ato de conferência, aplica-se o item I ou II do artigo 526 do Decreto 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

As principais razões do “decisum” são as seguintes:

1. “... o aditivo por força da lei, só pode modificar o tempo de vigência da Guia de Importação, bem como embarque antes da emissão da mesma.”
2. “...o aditivo apresentado modifica a mercadoria em sua totalidade, de suporte de pastilha para lonas de freios, sem modificação de seu valor e sigla”;
- 3; ...tal modificação muda totalmente as quantidades de produtos diversos na aplicação do “DRAWBACK”, o que em caso futuro dificultaria ou impossibilitaria a cobrança de valores dos impostos, em caso de desistência do “DRAWBACK” pelo contribuinte.
4. “...o aditivo apresentado não tem valor, inexistente, pois fere a Lei maior”;
5. “...as Lonas de freios jamais irão substituir suportes de partilhas em sua aplicação, portanto modificando sua finalidade;”
6. “...total disparidade de produto, um substituindo o outro sem modificação de sua sigla indicadora e preço”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 117.361
ACÓRDÃO N.º : 301-27.828

Regularmente intimada da decisão a atuada, irresignada, tempestivamente impetra recurso perante este Conselho, reiterando todas as razões contidas na peça impugnatória, pedindo a reforma da decisão de primeiro Grau.

É o relatório.



RECURSO N.º : 117.361
ACÓRDÃO N.º : 301-27.828

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio restringe-se à aplicação da multa prevista no inciso II art. 526, ao Regulamento Aduaneiro (Dec. n.º 91.030/85), pelo fato de a recorrente haver corrigido equívoco ou erro cometido na descrição da mercadoria importada, antes de seu desembaraço, através de Aditivo à Guia de Importação, nos termos do art. 8.º, § 1.º, letra “b” da Portaria n.º 08 de 13/05/91, do Ex-Departamento de Comércio Exterior e do subitem 4.2.3.4 do Comunicado n.º 204/88, da então Carteira do Comércio Exterior (CACEX).

A matéria se encontra pacificada neste Colegiado, através de copiosa e mansa jurisprudência emanada de suas câmaras, no sentido de que não é cabível a aplicação da multa prevista no inciso II, art. 526 do R.A, quando a correção for recebida antes do efetivo desembaraço da mercadoria submetida a despacho.

No caso “sub judice” está provado que a correção realizada na G.I., não produziu efeito capaz de alterar a classificação tarifária e a respectiva alíquota, preço unitário e quantidade.

Cumpra assinalar que todos argumentos esposados pela decisão recorrida já foram enfrentados, debatidos e vencidos conforme se verifica da leitura de dezenas de acórdãos, alguns citados nas razões de recurso pela recorrente.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora